



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.208 - SC (2014/0339537-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ERLANGE MATOS MACIEL
ADVOGADOS : WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI - SC010626
ISRAEL BORGES - SC018611
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTRO(S) - SP141541

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO SEGURADO, QUE, NO CASO, É O PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A questão se restringe à incidência do prazo prescricional anual para a ação ajuizada pelo segurado contra a seguradora.

3. O terceiro beneficiário, protegido pela prescrição decenal, se refere ao sujeito de direito que não figura na relação contratual, situação diversa do caso em apreço, no qual a própria segurada demanda o pagamento de cobertura de seguro contra a seguradora por ela contratada.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.208 - SC (2014/0339537-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ERLANGE MATOS MACIEL
ADVOGADOS : WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI - SC010626
ISRAEL BORGES - SC018611
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTRO(S) - SP141541

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ERLANGE MATOS MACIEL (ERLANGE) ajuizou ação de cobrança contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL (SEGURADORA) alegando ser beneficiária de contrato de seguro com extensão ao cônjuge. Requereu o pagamento da cobertura relativa à morte do cônjuge, no valor de R\$ 97.482,21 (noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos).

Em primeira instância, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73.

Em seu recurso de apelação, ERLANGE sustentou que **(1)** não ocorreu a prescrição, pois a indenização foi pleiteada na qualidade de beneficiária do seu cônjuge, caso em que o prazo prescricional é decenal; **(2)** o marco inicial para a contagem é a negativa da seguradora, e não o óbito do segurado; **(3)** no mérito, não deve ser aplicada a cláusula de exclusão automática de cobertura com a separação judicial, uma vez que a demandante continuou arcando com o prêmio suplementar da cobertura ao ex-cônjuge; **(4)** a relação entre as partes é de consumo, sendo aplicável o CDC; **(5)** não houve extinção do vínculo conjugal, que somente se dissolve com o divórcio ou a morte de um dos cônjuges.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

SEGURO DE VIDA COM CLÁUSULA DE INCLUSÃO FACULTATIVA DE CÔNJUGE. INDENIZAÇÃO NEGADA. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA 4 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES APÓS O ÓBITO DO CÔNJUGE DA AUTORA. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. ART. 206, §1º, II, DO CPC, E DA SÚMULA 101 DO STJ. SEGURADA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A FIGURA DE TERCEIRO BENEFICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fl. 187).

Irresignada, ERLANGE interpôs recurso especial com fulcro no art. 105,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III, a e c, da CF sustentando a violação do art. 205 do CC/02, pois se tratava de terceira beneficiária.

Foi negado seguimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA PELO SEGURADO, QUE, NO CASO, É O PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 281).

Nas razões do presente agravo regimental, ERLANGE afirmou a violação do art. 205 do CC/02, pois é beneficiária do seguro relativo à morte de seu cônjuge. Alegou que contratou o seguro e, portanto, é beneficiária da cláusula relativa ao seguro pago em caso de falecimento do cônjuge. Apresentou dissídio jurisprudencial quanto ao tema.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 317/323).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.208 - SC (2014/0339537-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ERLANGE MATOS MACIEL
ADVOGADOS : WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI - SC010626
ISRAEL BORGES - SC018611
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTRO(S) - SP141541

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO SEGURADO, QUE, NO CASO, É O PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A questão se restringe à incidência do prazo prescricional anual para a ação ajuizada pelo segurado contra a seguradora.

3. O terceiro beneficiário, protegido pela prescrição decenal, se refere ao sujeito de direito que não figura na relação contratual, situação diversa do caso em apreço, no qual a própria segurada demanda o pagamento de cobertura de seguro contra a seguradora por ela contratada.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.208 - SC (2014/0339537-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ERLANGE MATOS MACIEL
ADVOGADOS : WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI - SC010626
ISRAEL BORGES - SC018611
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTRO(S) - SP141541

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como já constou do relatório, ERLANGE ajuizou ação de cobrança contra a SEGURADORA, alegando ser beneficiária de contrato de seguro com extensão ao cônjuge, sendo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação apresentada em virtude da prescrição do art. 206, § 1º, II, do CPC/73.

Irresignada, ERLANGE interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF sustentando violação do art. 205 do CC/02, pois se trataria de terceira beneficiária.

Foi negado seguimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA PELO SEGURADO, QUE, NO CASO, É O PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. DECISÃO RECORRIDA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA
SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 281).

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões do presente agravo regimental, ERLANGE afirmou a violação do art. 205 do CC/02, pois seria beneficiária do seguro relativo à morte de seu cônjuge. Alegou que contratou o seguro e, portanto, seria beneficiária da cláusula relativa ao seguro pago em caso de falecimento do cônjuge. Apresentou dissídio jurisprudencial quanto ao tema.

Como já constou da decisão agravada, a questão se restringe à incidência do prazo prescricional anual para a ação ajuizada pelo segurado contra a seguradora. ERLANGE não pode ser considerada terceira, pois é, em verdade, beneficiária da apólice de seguro, atraindo para o caso a prescrição anual.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou seguimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

O Tribunal a quo, no que se refere ao tema da prescrição, afastou a aplicação do prazo prescricional decenal, previsto no art. 205, do CC/2002, uma vez que a recorrente não é terceira beneficiária, mas sim segurada da apólice de seguro de vida, o fazendo nos seguintes termos:

Ressalta-se que, no caso em tela, a demandante é a titular da apólice de seguro e portanto não se confunde com a figura do terceiro beneficiário, a quem a lei prevê prazo decenal para o ajuizamento da ação de cobrança. Conforme ensinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Segurado é a pessoa física ou jurídica, consumidora da prestação de serviço da companhia seguradora, e que tem a precípua obrigação de pagar-lhe uma obrigação pecuniária denominada prêmio, visando a acautelar interesse legítimo seu.

Note-se que o segurado é destinatário final da prestação do serviço securitário, encartando-se, pois, o vínculo que trava com a companhia no conceito de relação de consumo, razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por que eventuais lides deverão ser dirimidas pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. [...]

Pode ocorrer, ainda, a figura do beneficiário do seguro.

O beneficiário não é, tecnicamente, parte, mas sim um terceiro que experimenta efeitos patrimoniais favoráveis decorrentes do contrato de seguro.

É o que ocorre, por exemplo, no seguro de vida pactuado por Bomfim com o Banco RPF, em que se indicou, como pessoa favorecida, em caso de morte, seu filho Bomfim Jr. Observe-se que este último, posto não seja parte no contrato de seguro, beneficia-se patrimonialmente, por fazer jus ao recebimento da indenização devida. Trata-se, como se pode notar, de uma estipulação em favor de terceiro. (fls. 500/501). Percebe-se, dessa forma, que o prazo decenal reserva-se a proteger o direito dos terceiros beneficiários, que muitas vezes, por não serem parte na relação contratual, não estão cientes da existência da cobertura securitária. Não se nega que a demandante é beneficiária da indenização decorrente de eventuais sinistros envolvendo seu ex-cônjuge, mas essa garantia está vinculada à sua relação contratual com a seguradora.

Logo, a apelante não é terceira beneficiária, razão pela qual não se afasta a aplicação do prazo prescricional na Súmula 101 do STJ. (...) (e-STJ, fls. 183/190)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que o prazo decenal só se aplica ao terceiro beneficiário, condição que não se enquadra a recorrente, uma vez que figura na condição de contratante do seguro de vida.

Merece atenção a distinção entre a condição de beneficiário, na qual se enquadra a recorrente, e a do terceiro beneficiário, motivo pelo qual peço vênia para transcrever trecho do voto do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, no Recurso Especial nº 156.596/SP, proferido aos 9/11/1998, no qual consta brilhante distinção entre os conceitos, ora discutidos:

A jurisprudência desta egrégia Corte é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da ação do segurado, ainda que esse seja o próprio beneficiário do seguro de vida em grupo, contra a seguradora é de um ano, em observância ao artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil, sendo tal tese plenamente consagrada com a edição da Súmula nº 101 desta Corte ("a ação de indenização do segurado em grupo contra seguradora prescreve em um ano").

O referido julgado recebeu a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO AJUIZADA PELO SEGURADO, QUE, NO CASO, É O PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 178, § 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA N.101/STJ.

"A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano" (verbete n. 101 - Súmula/STJ, precedentes na RSTJ 61/387).

Recurso especial da seguradora parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para reconhecer a incidência do prazo anual previsto no artigo 178, § 6º, II, Código Civil.

Recurso especial adesivo do segurado conhecido e provido para se reconhecer não transcorrido o prazo prescricional.

(REsp 156.596/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, julgado em 23/9/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

No mesmo sentido:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Prescrição. Seguro de vida.

1. Consta do Acórdão recorrido que a recorrente é contratante e não, apenas, beneficiária do contrato, sendo aplicável, assim, o prazo prescricional anual (art. 178, § 6º, II, do Código Civil)

2. Para análise das alegações recursais, no sentido de que a agravante seria apenas beneficiária e não contratante, inevitável a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que faz incidir a Súmula nº 05 deste Tribunal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 211.284/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 18/3/1999, DJ 24/5/1999, p. 168)

Dessa forma, tem-se que o terceiro beneficiário, protegido pela prescrição decenal, se refere ao sujeito de direito que não figura na relação contratual, situação diversa do caso em apreço no qual a própria segurada demanda o pagamento de cobertura de seguro contra a seguradora.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO PROPOSTA PELO TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE OFÍCIO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA.

1. (...).

2. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo é decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. Ressalte-se que a situação é diversa da demanda proposta por segurado contra a seguradora, ocasião em que o prazo é anual.

3. 4. (...).

(AgRg no AREsp 455.281/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 25/6/2014)

Assim, não sendo possível considerar a recorrente como terceira beneficiária do seguro de vida, uma vez que figurou na apólice como contratante, motivo pelo qual tem-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte o que atrai o óbice da Súmula nº 83 desta Corte.

Assim, como afirmado por ERLANGE, ela é contratante do seguro, e não, apenas, terceira beneficiária do contrato, sendo aplicável, assim, o prazo prescricional anual. O fato de constar no contrato cláusula de pagamento de seguro à própria segurada em razão do falecimento de seu cônjuge, não retira a condição de contratante desta.

Como consignado na decisão agravada o terceiro beneficiário, protegido pela prescrição decenal, se refere ao sujeito de direito que não figura na relação contratual, situação diversa do caso em apreço, no qual a própria segurada demanda o pagamento de cobertura de seguro contra a seguradora por ela contratada.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0339537-7

**AgRg no
REsp 1.510.208 / SC**

Números Origem: 064100134509 20120014941 20120014941000100

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERLANGE MATOS MACIEL
ADVOGADOS : WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI - SC010626
ISRAEL BORGES - SC018611
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTRO(S) - SP141541

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERLANGE MATOS MACIEL
ADVOGADOS : WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI - SC010626
ISRAEL BORGES - SC018611
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTRO(S) - SP141541

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.